

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 020/2024-GAB/PRES/CVMO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação por unanimidade, pela Câmara de Vereadores, na sessão ordinária deliberativa do dia 11/06/2024, do Projeto de Lei nº 006/2024, de 20 de maio de 2024, de autoria do Vereador Presidente Ueslei Teles – PL.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 751/2024-GAB/PRES/CVMO, de 05 de julho de 2024, oriunda do Projeto de Lei nº 0006/2024, de autoria do vereador Presidente Ueslei Teles – PL, que **“DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MÚSICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE OIAPOQUE/AP E CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA”**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Oiapoque/AP, 05 de julho de 2024.



Vereador UESLEI TELES – PL
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

LEI MUNICIPAL Nº 751/2024, de 05 de julho de 2024.

**DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MÚSICA NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS DE OIAPOQUE-AP E
CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a seguinte Lei:**

Art.1º Fica instituído o ensino da música como conteúdo obrigatório do componente curricular Artes, sendo contempladas todas as etapas e modalidades da Educação Básica, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo.

§ 1º Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da educação infantil e ensino fundamental.

§ 2º Fica entendido como “conteúdo curricular”, uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo “ensino” pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§ 3º O Canto Coletivo constitui uma das práticas indispensáveis no processo de musicalização e formação do estudante.

§ 4º Na educação infantil, para crianças de até 6 anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se assim, consegue-se sequenciar a formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

Art.2º A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música e atividades extraclasse relacionadas com o desenvolvimento da formação musical do estudante.

Art.3º O professor de música cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades musicais extraclasse.

Art. 4º As aulas de música serão ministradas por professores com licenciatura em música, por músicos profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal (artigos 62 e 63, da Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação), com habilidade musical, para a educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e profissionais cadastrados em Associações de Música cadastradas no município.

§ 1º Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior, ou cadastrados nas associações de música cadastradas no município de Oiapoque-AP.

§ 2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas - federal, estadual, municipal - e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da Cultura e da Educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

Art.5º Para a adequada execução da Lei 11.769/2008 faz-se necessária à capacitação continuada dos professores de música, em exercício e a abertura de concurso público para o cargo de professor em educação musical.

Parágrafo único. A implantação da lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música sem licenciatura, mas que atuam com habilidade musical e que comprove experiência docente para atuarem em atividade musical, orientados por profissionais da área da pedagogia.

Art.6º O município de Oiapoque disponibilizará um espaço adequado para implantação de uma escola de música para dar suporte a rede municipal de ensino e o fomento da Cultura no município de Oiapoque-AP.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência em 05 de julho de 2024.



Vereador UESLEI TELES - PL
Presidente da Câmara